



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.014830/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.994 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** Auto de Infração - Simples  
**Recorrente** AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO.

Em processo fiscal a inicial - que *in casu* corresponde aos autos de infração - e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

A multa de ofício nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Carmen Ferreira Saraiva

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais – Simples Federal, que exigem da empresa acima qualificada, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Simples, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS-Simples, que constituíram o crédito tributário no montante total de R\$ 442.684,72, aí incluídos os tributos, a multa de ofício e multa regulamentar do Simples, além dos juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2004 (fls. 01/60).

De acordo com o relato constante da folha de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração de IRPJ-Simples teria sido apurada, em procedimento de auditoria fiscal, insuficiência de valores declarados pelo Simples na PJSI do exercício 2005, ano-calendário 2004, em comparação com as receitas efetivamente auferidas. Em resposta a termo de intimação fiscal o contribuinte teria informado a adoção do critério de competência para determinação da receita bruta auferida e apresentou relação de notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2004. Do cotejo entre os valores mensais das receitas auferidas e os valores declarados, apuraram-se diferenças, e a empresa teria sido intimada a prestar esclarecimentos. Em resposta, informou que também teria constatado tais divergências, mas não saberia informar o motivo. A auditoria efetuou, então, a recomposição das bases de cálculo do SIMPLES utilizando a receita efetivamente auferida, ou seja, a receita de vendas apurada com base nas notas fiscais emitidas, excluídas as devoluções de vendas, conforme planilha anexada ao Termo de Intimação Fiscal do dia 09/10/2008. Sobre as diferenças encontradas foram lavrados os autos de infração para exigência dos tributos devidos, demonstrados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO SOBRE DIFERENÇAS APURADAS, anexo aos autos de infração.

A recomposição dos montantes das receitas efetivamente auferidas pela contribuinte teria gerado, como conseqüência, mudança dos percentuais progressivos

aplicáveis sobre a receita bruta mensal, que é base de cálculo do SIMPLES, de forma que os percentuais aplicados pela empresa sobre as receitas declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, do ano-calendário 2004 (PJSI 2005 - SIMPLES), ficaram menores que os devidos, caracterizando insuficiência de valor recolhido, conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE VALORES NÃO RECOLHIDOS, anexo aos autos de infração.

As demais exigências de CSLL-Simples, PIS-Simples, COFINS-Simples e INSS-Simples foram lavradas como decorrência da exigência matriz do IRPJ-Simples.

Ainda de acordo com o relato da autoridade fiscal diante da inobservância da obrigatoriedade de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, em função da inobservância do limite de receita bruta anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) estabelecidos pela legislação para as micro e pequenas empresas, por ter comprovadamente auferido receita no total de R\$ 2.401.465,65 (dois milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme notas fiscais emitidas, foi aplicada multa regulamentar calculada em 10% sobre o total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES no mês de dezembro de 2004, mês que antecede o início dos efeitos da exclusão.

Cientificada das exigências em 17/11/2008, na pessoa de seu gerente, apresentou impugnações tempestivas, uma para cada tributo (fls. 198/257), mas que contém idênticas razões de defesa que sinteticamente se resumem a contestar a desproporcionalidade da multa aplicada com efeito confiscatório e a legalidade dos juros calculados com base na taxa Selic.

A 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte, pelo acórdão n.º 02-28.017, de 05/08/2010, manteve integralmente as exigências (fls. 270/273).

Notificada da decisão, em 29/09/2011, apresentou a interessada, em 25/10/2011, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas nas impugnações apresentadas, relativas a desproporcionalidade da multa aplicada, que teria efeito confiscatório, e a legalidade dos juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

## Preliminarmente

### PRECLUSÃO

A recorrente não se defende dos fatos, nem contesta os valores de receita bruta efetivamente auferidos e omitidos da PJSI, apurados em regular procedimento de auditoria fiscal e fartamente comprovados nos autos.

Nos termos do Decreto no. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, lavrado o auto de infração e regularmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, este dispõe do prazo de 30 dias para apresentar impugnação contra a exigência.

#### Decreto no. 70.235, de 1972.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*

Ainda, de acordo com o mesmo diploma legal, o contribuinte deve apontar expressamente e com clareza seus pontos de discordância ao lançamento. Do contrário, a matéria que não seja expressamente impugnada será preclusa.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

Em processo fiscal a inicial - que neste caso corresponde aos autos de infração - e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Portanto, se o contribuinte não questiona todos os itens da exigência fiscal, de forma direta e objetiva na impugnação, no recurso voluntário tais itens se submetem à preclusão pois a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento.

*In casu*, a recorrente não contestou os fatos nem os valores de receita bruta apurados pela auditoria fiscal, ou ainda, a aplicação da multa regulamentar, razão pela qual deles não poderá mais se defender na via administrativa. Fato não contestado é fato consumado.

**Mérito.**

No mérito a defesa se limitou a tecer considerações acerca da ilegalidade da cobrança da multa e dos juros de mora.

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício se encontra em perfeita consonância com a legislação em vigor.

A propósito, em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

***Súmula CARF no. 2.*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que respeita à inconformidade da recorrente em relação à incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, este órgão de julgamento já consolidou seu entendimento,, como se verifica do enunciado de súmula abaixo reproduzido:

***Súmula CARF n º 4.*** *A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA